



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 55, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

SESSÃO: 23ª EM 25/03/26

PROCESSO: 22101.011996/2025.40

REQUERENTE: **PMZ DISTRIBUIDORA S.A**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR – USO/CONSUMO – PARECER DFMT PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 1.241,68** (mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), à título de substituição tributária, por **PMZ DISTRIBUIDORA S.A, CNPJ 22.763.502/0091-63**.

Foram anexados os documentos (ep's 19286667, 19286669, 19286670, 19286671, 19286672 e 19286673): Requerimento; Procuração; DARE; Comprovante de pagamento; DSOT; e, CNH.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu o imposto no valor de 3.106,50, referente a nota fiscal 1950. Todavia, enquanto tramitava o Processo 22101.009015/2025.02, a nota fiscal foi reconhecida como uso e consumo, o que acabou reduzindo o valor da pendência no demonstrativo para o valor de 1.864,82. A diferença entre o valor pago e o valor reconhecido como uso e consumo totalizava o valor de 1.241,68, restando a possibilidade de restituição por processo específico, conforme resposta da SEFAZ/RR.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme Resposta de ep 20977153.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 15 (ep 21333144), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS ST recolhido a maior em face de reanálise de lançamento fiscal, reconhecendo aquisição para uso/consumo, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Resposta de ep 20977153, **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

3. A partir do DSOT 19286672, reconheceu-se o tratamento da mercadoria adquirida como uso/consumo, perfazendo-se a cobrança de imposto de 1864,82 (principal + multa + juros a época); e

4. A responsabilidade para o recolhimento do imposto devido para mercadorias de uso/consumo é do destinatário, conforme Decreto 4335/2001 - Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, art. 75, §1º, inciso I:

(...)

RESPOSTA:

*Considerando todo o exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** do pedido de **RESTITUIÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 1.241,68** à empresa solicitante.*

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via DARE do ICMS ST sobre a operação indicada na **NF-e 1950**, fora recolhido a maior, em face de aquisição para uso/consumo, conforme verificação da DFMT.

Por todo exposto, com base no parecer da DFMT e na legislação de regência, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PMZ DISTRIBUIDORA S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de março de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/04/2026, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/06/2026, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/06/2026, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 26/06/2026, às 14:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21865267** e o código CRC **BDB54B0A**.